

PARECER PRÉVIO Nº 184/2024**PROCESSO Nº:** 14312/2019-4**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo**ENTE FEDERATIVO:** Município de Tianguá**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**RESPONSÁVEIS:** Luiz Menezes de Lima (período de 01/01/2018 a 20/03/2018), Valdeci Vieira de Azevedo (período de 21/03/2018 a 11/06/2018) e José Jaydson Saraiva de Aguiar (período de 12/06/2018 a 31/12/2018)**ADVOGADAS:** Rafaela Jucá Holanda (OAB/CE nº 28.166) e Barbara Gomes de Oliveira Roumie OAB/CE nº (41.795)**RELATOR ORIGINÁRIO:** Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor**REDATORA DESIGNADA:** Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya**SESSÃO:** Pleno Virtual de 20/05/2024 a 24/05/2024**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

O falecimento do Prefeito enseja prejuízo a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de Prestação de Contas do Governo, isso porque a apreciação da espécie não importa em julgamento passível de aplicação de penalidades, de modo que, não comporta substituição do polo passivo.

Parecer Prévio com recomendação de extinção do feito, sem resolução de mérito, ao responsável falecido. Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva, aos outros responsáveis. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Tianguá**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade dos **Srs. Luiz Menezes de Lima** (período de 01/01/2018 a 20/03/2018), **Valdeci Vieira de Azevedo** (período de 21/03/2018 a 11/06/2018) e **José Jaydson Saraiva de Aguiar** (período de 12/06/2018 a 31/12/2018), e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria dos votos**, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva** para o **Sr. Luiz Menezes de Lima** (período de 01/01/2018 a 20/03/2018), ademais, por **unanimidade dos votos**, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, para o **Sr. José Jaydson Saraiva de Aguiar** (período de 12/06/2018 a 31/12/2018), submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados. Além disso, por **maioria dos votos**, julgou pela **Extinção do Feito sem Resolução de Mérito** e consequente arquivamento para o **Sr. Valdeci Vieira de Azevedo** (período de 21/03/2018 a 11/06/2018), face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do falecimento do gestor.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Tianguá:

1. Incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios;
2. Observar quando da elaboração dos decretos de abertura de créditos, os requisitos formais do ato, em especial sua assinatura, visando preservar a validade do documento;
3. Repassar no prazo legal as consignações previdenciárias para o INSS;
4. Adotar maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos e demonstrativos contábeis da Prestação de Contas, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Designada a Exma. Sra. Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya para lavrar o Parecer Prévio, em razão da seguinte divergência:

Com as devidas vênias à relatora, e com base nas decisões precedentes desta Corte de Contas (Processos n.ºs. 14535/2019-2, 12540/2018-0, 07833/2019-8, 14230/2019-2, 09509/2020-9, 06901/2018-9, 08726/2020-1 e 06975/2018-5), VOTO, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO (período de 21/03/2018 a 11/06/2018), invocando subsidiariamente o art. 485, inciso IX do Código de Processo Civil, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do **FALECIMENTO** do gestor, com posterior **ARQUIVAMENTO** do feito. Com relação ao Sr. LUIZ MENEZES DE LIMA (período de 01/01/2018 a 20/03/2018), a nobre relatora considerou como motivo determinante para a irregularidade das contas, a falta de assinatura de próprio punho do Chefe do Poder Executivo nos Decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados na Prestação de Contas, entendendo, assim, tratar-se de irregularidade insanável (itens 30/33). Todavia, a jurisprudência firmada pela maioria do Pleno TCE/CE, é que tal ocorrência não possui gravidade para macular as contas, conforme decisões proferidas nos Processos n.ºs. 12585/2018-0, 12534/2018-5, 11416/2018-5, 11114/2018-0, 06885/2018-4, 06938/2018-0, 06857/2018-0, 06903/2018-2, 11328/2018-8, 12811/2018-5, 08474/2020-0, 14266/2019-1 e 07011/2018-3. Portanto, com base nos precedentes desta Corte de Contas, e em acordo com a Diretoria de Contas de Governo (Relatório Complementar n.º 626/2023), e com o

Ministério Público de Contas (Parecer nº 697/2024), VOTO, com as devidas vênias à relatora, pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas, considerando-as REGULARES COM RESSALVA, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE). Por fim, quanto ao Sr. JOSÉ JAYDSO SARAIVA DE AGUIAR (período de 12/06/2018 a 31/12/2018), acompanho à relatora pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas, considerando-as REGULARES COM RESSALVA. É como voto.

Vencida a Exma. Sra. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que votou pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Luiz Menezes de Lima e Valdeci Vieira de Azevedo.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora-Geral Leilyanne Brandão Feitosa.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA DESIGNADA